



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de novembro de 2020

nº 2237 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pág. 6

##### Administração Pública Municipal

Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 16

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 23

>>Extratos

Pág. 29

##### Licitações

>>Avisos

Pág. 31

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC

Pág. 32



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO N.** : 2.921/2020-TCE/RO.  
**INTERESSADOS:** **TALES MENDES MANCEBO**, OAB/RO 6.743;  
**JOÃO MARCOS FELIPPE MENDES**, CPF n. 077.143.618-16.  
**ASSUNTO** : Comunicação de possíveis atos de improbidade administrativa.  
**UNIDADE** : Companhia de Mineração de Rondônia.  
**RESPONSÁVEL** : **EUCLIDES NOCKO**, CPF 191.496.112-91 Presidente de Companhia.  
**RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2020-GCWSC**

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de Comunicado de Irregularidade enviado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual notícia indícios de irregularidades na **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S/A – CMR**, inclusive, no que tange à suposta fraude documental e menciona a ocorrência de provável ilícito criminal que pode ser caracterizado como prática de ato de improbidade administrativa.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise da documentação, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 964093, às fls. ns. 91/101, da seguinte forma, *litteris*:

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 32<sup>[1]</sup>. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelo Controle Externo deste Tribunal.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Órgão de Controle Externo.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Controle Externo, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que, se for o caso, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. O Corpo Técnico, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 964093, às fls. ns. 91/101, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do Índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
23. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
24. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
25. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
26. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 44 conforme matriz em anexo.
29. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
30. Depreende-se de análise dos autos que o comunicado se trata de cópia do expediente encaminhado ao Ministério Público Estado de Rondônia, cujo o teor traz informação de que houve irregularidades no procedimento de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como haveria irregularidades na atuação de Membro do Conselho Fiscal e que tais irregularidades caracterizariam ocorrência de provável ilícita criminal, inclusive de improbidade administrativa (Lei n. 8429/92).
31. Assim, embora não tenha sido selecionada pelos critérios de seletividade, a presente informação não ficará sem tratamento já que a presente informação foi direcionada ao *Parquet* Estadual o qual tem competência para estabelecer procedimentos administrativos para apurar ato de improbidade administrativa, além disso, deve-se evitar a sobreposição de ações.
32. Ademais, sugere-se que seja encaminhada cópia da informação apresentada ao Controladoria Geral do Estado para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e se confirmadas irregularidades alerte a gestão da Companhia de Mineração de Rondônia e que se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno o qual comporá as contas do Município.
33. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.
12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes e em acolhida ao que sugestionado pela Unidade Técnica, **DETERMINO** que:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR** e, conseqüentemente, **ARQUIVE-SE** o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente, os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

**II – ENCAMINHEM-SE à CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, na pessoa de seu representante legal ou substituto oficial, cópia da informação apresentada, para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e, acaso confirmadas irregularidades, alerte à gestão da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** e se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno. o qual comporá as contas do Município;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – ao Senhor **EUCLIDES NOCKO**, CPF 191.496.112-91, Presidente de Companhia, **via Doe-TCE/RO**;

III. b – ao Senhor **TALES MENDES MANCEBO**, OAB/RO 6.743, e ao Senhor **JOÃO MARCOS FELIPPE MENDES**, CPF n. **077.143.618-16**, **via Doe-TCE/RO**;

III.c – ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental;

IV – **PUBLIQUE-SE**;

V – **CUMPRA-SE**.

**Ao Departamento da 1ª Câmara** para que dê efetividade aos alertas e à recomendação feitas, bem como cumpra e empregue os atos necessários ao escorrito cumprimento deste *Decisum*.

À **Assistência de Gabinete** para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**Conselheiro**

**Matrícula 456**

[1] 32. Ademais, sugere-se que seja encaminhada cópia da informação apresentada ao Controladoria Geral do Estado para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e se confirmadas irregularidades alerte a gestão da Companhia de Mineração de Rondônia e que se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno o qual comporá as contas do Município.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 2.053/2020 – TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020/DER-CGP.  
**UNIDADE** : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER./RO.  
**RESPONSÁVEIS** : **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO;  
**ADRIANO FORTUNATO**, CPF 802.943.592-49.  
**INTERESSADO** : **ADRIANO FORTUNATO**, CPF 802.943.592-49.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do exame preliminar da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER./RO, com o objetivo de contratar profissionais, temporariamente, com fulcro no excepcional interesse público constante no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender às necessidades da aludida Autarquia na capital e no interior do Estado de Rondônia.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 941221, às fls. 59/71), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, in litteris:

9. Conclusão

36. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado 1/2020/DER-CGP (ID=926460) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade dos senhores Elias Rezende de Oliveira – Diretor Geral do DER-RO (CPF 497.642.922-91) e Adriano Fortunato - (CPF 802.943.592-49):

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, tendo em vista que não foi devidamente explicado na justificativa apresentada os motivos em que se baseou a abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP, inclusive não tendo sido esclarecido na documentação encartada aos autos em qual dispositivo da lei autorizativa (Lei Estadual 4.619/2019) se fundamentou a abertura do referido certame, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.3. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.4. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

37. Isto posto, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Encaminhe documento detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, "b" da IN nº 013/TCER2004;

10.2. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporiedade" e "urgência".

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora de Contas ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA, exarou o Parecer n. 0534/2020-GPEPSO (ID 962293, às fls. ns. 76/89), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital sub examine.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID 941221, às fls. 59/71), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID 962293, às fls. ns. 76/89), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, Senhor ADRIANO FORTUNATO, CPF 802.943.592-49.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico inicial, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, e tendo em vista que os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), possuem jurisdição especializada, por se tratar de Instância Controladora, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

8. Neste contexto, há que se facultar aos responsáveis, alhures destacados, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual e possível saneamento das impropriedades apontadas.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem serem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e corroborados pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO e do Senhor ADRIANO FORTUNATO, CPF 802.943.592-49, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID 941221, às fls. 59/71), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID 962293, às fls. ns. 76/89), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis, indicadas no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 941221, às fls. 59/71) e do Parecer Ministerial (ID 962293, às fls. 76/89), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, informando-os que as demais peças processuais podem ser encontradas por meio de acesso ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br> ;

IV – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para o pertinente exame e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental; ou, decorrido o prazo fixado nos itens "I" e "III", sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, CERTIFIQUEM-SE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE

Ao Departamento da 1ª Câmara para que efetive os comandos dispostos neste Decisum, expedindo-se, para tanto, o necessário.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**02932/20-TCE-RO.

**CATEGORIA:** Recurso

**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00258/20, proferido no Processo 01570/20

**JURISDICIONADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RECORRENTE:** Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva – CPF 052.097.572-34

**ADVOGADOS:** Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811

Arissa Paloschi Bargaosa – OAB/RO 7836

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM Nº 0198/2020/GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos de forma intempestiva por não atenderem ao disposto no artigo 33, §1º da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 95, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva – CPF 052.097.572-34, servidora pública ativa e inativa, em face do Acórdão APL-TC 00258/20[1], proferido no Processo nº 01570/20.

2. O Pedido de Reexame (autos nº 01570/20), cuja decisão se opõe a embargante, foi julgado na 9ª Sessão Virtual do Pleno realizada de 21 a 25.9.2020, que por unanimidade conheceu e negou provimento ao referido recurso, rejeitando prejudicial de mérito (decadência) e preliminar (ausência de interesse de agir) arguidas, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo nº 00325/17. Destaco:

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA) E PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A atividade exercida pelo controle externo não se confunde com o direito à autotutela pela administração pública, não se aplicando no âmbito da Corte de Contas, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 15 da Lei nº 3.830/2016, sendo consolidado o entendimento no sentido de que não ocorre a decadência do direito da administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo.

2. Presentes a necessidade e utilidade no exercício da atividade de fiscalização, a constatação de tríplex acumulação de remunerações e/ou proventos públicos e ausente contrariedade aos princípios da racionalidade administrativa, da economia e celeridade processual e da seletividade das ações de controle, não merece acolhimento preliminar de ausência de interesse de agir.

3. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal e que atende aos requisitos legais de admissibilidade na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. Nega-se provimento ao recurso interposto se ausentes elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido que considerou cumprido o escopo do processo de auditoria e, diante da impropriedade constatada, fez determinações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva – CPF 052.097.572-34, servidora pública ativa e inativa, em face do Acórdão APL-TC 00448/19<sup>[2]</sup>, proferido no processo nº 00325/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF nº 052.097.572-34, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Rejeitar** a prejudicial de mérito, pela qual a recorrente pretende o reconhecimento da decadência, considerando como aplicável o prazo quinquenal, ante sua manifesta improcedência, como apontado nos itens 17/26 da fundamentação que antecede o presente dispositivo, considerando especialmente que a atividade exercida pelo controle externo não se confunde com o direito à autotutela pela administração pública, não se aplicando no âmbito da Corte de Contas, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 15 da Lei nº 3.830/2016, e o entendimento consolidado no sentido de que não ocorre a decadência do direito da administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo;

**III – Rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir**, arguida apontando-se argumento central “que o prolongamento da instrução probatória se expos de modo inviável ante ao largo decurso temporal desde a ocorrência do suposto ato inquinado de ilegal”, igualmente improcedente como apontado nos itens 27/37 da fundamentação que antecede o presente dispositivo, especialmente diante da comprovada necessidade e utilidade no exercício da atividade de fiscalização, a constatação de tríplex acumulação de remunerações e/ou proventos públicos e ausência qualquer contrariedade aos princípios da racionalidade administrativa, da economia e celeridade processual e da seletividade das ações de controle;

**IV – No mérito**, negar provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo nº 00325/17, que considerou cumprido o escopo do processo de auditoria e fez determinações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP;

**V – Dar conhecimento** à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2212, de 14.10.2020, considerando-se publicado em 15.10.2020.<sup>[3]</sup>

4. Já os Embargos de Declaração, opostos com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no art. 1022, incisos I, II e III do CPC e no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, foram protocolizados na Corte em 28.10.2020<sup>[4]</sup> e distribuídos a este Relator<sup>[5]</sup>, tendo o Departamento do Pleno certificado sua tempestividade.<sup>[6]</sup>

5. Reiterando argumentos já deduzidos anteriormente, alega a Embargante que a decisão embargada foi proferida “sem levar em consideração o alerta sobre uma contradição que reclamava eliminação”. A alegada contradição seria a indicada no pedido recursal, *verbis*:

#### IV - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Pelo exposto, a Embargante REQUER, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne utilizar dos princípios que norteiam as decisões dessa Corte de Contas, sobretudo o da imparcialidade e da tolerância moderada escudados numa deontologia moral, sempre com o propósito de fazer prevalecer a verdade substantiva, de forma que:

1. Tendo sido verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade desses declaratórios, sejam atribuídos a eles os efeitos infringentes, até que seja eliminada a contrariedade apontada;

2. Seja **eliminada a contradição**, porquanto, na fundamentação do aresto embargado, **não está perfeitamente esclarecido a distinção entre o conceito de remuneração de cargo público com o conceito de proventos**, ao tempo em que a análise da acumulação dos **benefícios da aposentadoria**, indiscutivelmente da jurisdição do **Tribunal de Contas da União** foram incorporadas à análise da acumulação de dois cargos de professor, sendo um da alçada do Município de Porto Velho/RO e outro da alçada do Estado de Rondônia, ambos da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o relatório necessário.

6. Pois bem. Ainda que a senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva detenha legitimidade para recorrer e os Embargos de Declaração tenham previsão legal como instrumento adequado para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida<sup>[7]</sup>, o prazo para sua interposição é de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, sendo manifesta a intempestividade do recurso protocolizado na Corte em 28.10.2020. Destaco:

#### Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

(...)

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

#### Regimento Interno do TCE/RO

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

7. Observa-se que a Embargante sustenta ser o recurso tempestivo nos seguintes termos:

Aclara a ora embargante, que tomou ciência do Acórdão embargado (Acórdão AC2-00240/20, de 25/05/2020), conforme consta da CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, de 19/10/2020 (ID=954264), o que sinaliza em encerramento de prazo para o dia 29/10/2020, portanto, o presente recurso aclaratório está sendo protocolizado tempestivamente com fulcro no Código de Processo Civil-2015, art. 218, *verbis*: Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

8. Sem razão a Embargante, pois nos termos da legislação de regência o prazo recursal é contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, não da data em que o fato é certificado nos autos.

9. Assim, tendo a publicação ocorrido em 15.10.2020<sup>[1]</sup> (item 3, retro), o prazo para interposição teve início em 16.10.2020 e término no dia 25.10.2020 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 26.10.2020 (segunda-feira), o que determina a intempestividade dos Embargos de Declaração protocolizados em 28.10.2020.

10. Igualmente equivocada a certidão emitida pelo Departamento do Pleno (item 4, acima), pois intempestivo o recurso.

11. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 91 do RI-TCE/RO que a Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

**I – Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva – CPF 052.097.572-34 em face do Acórdão APL-TC 00258/20, proferido no Processo nº 01570/20, por sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 29, inciso IV e 33, § 1º da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 95, §1º e 97, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Dar ciência** a Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO

[1] ID 950508 do no Processo nº 01570/20.

[2] “1 Processo nº 00325/17 – ID 846138.”

[3] Certidão de Publicação ID 954264 do Processo nº 01570/20.

[4] Conforme certidão ID 961847 do Processo nº 01570/20.

[5] ID 960150.

[6] ID 961843.

[7] Conforme artigos 33 da Lei Complementar nº 154/96 e 95 do RI-TCE/RO.

[8] Processo nº 00325/17 – ID 848982.

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02046/2020/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS:** **Cícero Alves de Noronha Filho** – Prefeito Municipal  
CPF 349.324.612-91  
**Martins Firmo Filho** – Contador  
CPF 285.703.752-04  
**Maxsamara Leite Silva** – Controladora-Geral  
CPF 694.270.622-15

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM-DDR nº 0199/2020/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou achados (insuficiência financeira para cobertura de obrigações, despesas com pessoal acima do limite máximo e ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários) e ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de audiência do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (CPF 349.324.612-91), na qualidade de prefeito do município de Guajará-Mirim, com fundamento no inciso III do art. 12 da LC 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3.

São esses, em síntese, os fatos.

**DECIDO**

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria são relevantes e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, ensejam a definição de responsabilidade não somente do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas também do Contador e da Controladora-Geral do município, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho** - CPF nº 349.324.612-91, Prefeito Municipal; **Martins Firmo Filho** - CPF nº 285.703.752-04, Contador; e **Maxsamara Leite Silva** [1] - CPF nº 694.270.622-15, Controladora Geral; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=966172) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal, **Martins Firmo Filho** - Contador e **Maxsamara Leite Silva** – Controladora Geral, todos do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

**A1.** Insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2019, conforme detalhado nas figuras abaixo:

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	RS
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 2.018.432,30
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 4.481.736,49
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 6.500.168,79</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em RS)
(01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-343.962,05
(01.02.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	-4.137.774,44

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	- 1.892.719,59			125.712,71	-2.018.432,30
Recursos Ordinários	- 1.892.719,59			125.712,71	-2.018.432,30
(01.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 1.892.719,59			125.712,71	-2.018.432,30
(01.00.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(01.00.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.00.73) Recursos Destinados a Criança e ao Adolescente	-				-
(01.94.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.94.69) Outras Remunerações de Depósitos Bancários	-				-
(03.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(06.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(09.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
Outros Recursos não Vinculados	-				-
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)	31.052.973,50	383.285,53			31.436.259,03
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	783.614,41				783.614,41
(01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	745.681,26				745.681,26
(01.01.46) Recursos da Educação no Ensino Fundamental	37.933,15				37.933,15
(01.01.64) Ensino Infantil	-				-
(01.01.66) Ensino Especial	-				-
(03.01.46) Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-				-
Transferências do FUNDEB	- 343.962,05				- 343.962,05
(01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.11.29) Remuneração de Depósitos Bancários ? FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-				-
(01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-				-
(01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 343.962,05				- 343.962,05
(01.94.29) Remuneração de Depósitos Bancários ? FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-				-
(03.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(03.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-				-
(03.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-				-
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.206.276,93				1.206.276,93
(01.08.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	-				-
(01.08.31) Transferência do Salário Educação	407.839,14				407.839,14
(01.08.32) Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	10.552,92				10.552,92
(01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	32.925,33				32.925,33
(01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	22.367,39				22.367,39
(01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	51.215,00				51.215,00
(01.94.30) Remuneração de Depósitos Bancários ? FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	681.377,15				681.377,15
(03.06.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.08.31) Transferência do Salário Educação	-				-
(03.08.32) Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	-				-
(03.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	-				-
(03.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	-				-
(03.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	-				-
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 3.392.093,18				- 3.392.093,18
(01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	745.681,26				745.681,26
(01.02.14) Vigilância Sanitária	-				-
(01.02.17) Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS	-				-
(01.02.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	- 4.137.774,44				- 4.137.774,44
(01.02.99) Outras Destinações de Recursos	-				-
Outros Recursos Vinculados à Saúde	14.839.632,51				14.839.632,51
(01.05.14) Vigilância Sanitária	-				-
(01.05.53) Gestão do SUS	-				-
(01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	20.319,82				20.319,82

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(01.21.12) Farmácia Básica	229.995,94				229.995,94
(01.21.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	475.507,85				475.507,85
(01.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	812.686,59				812.686,59
(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	3.106.813,82				3.106.813,82
(01.27.08) Piso de Atenção Básica Ampliada - PABA	-				-
(01.27.09) Programa de Saúde da Família - PSF	43,73				43,73
(01.27.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-				-
(01.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	146.760,32				146.760,32
(01.27.12) Farmácia Básica	808.005,90				808.005,90
(01.27.13) Carências Nutricionais	-				-
(01.27.14) Vigilância Sanitária	11.067,79				11.067,79
(01.27.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	-				-
(01.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	476.533,58				476.533,58
(01.27.17) Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS	-				-
(01.27.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.27.50) Vigilância em Saúde	<b>721.129,41</b>				721.129,41
(01.27.51) Assistência Farmacêutica	146.442,14				146.442,14
(01.27.53) Gestão do SUS	420.616,57				420.616,57
(01.27.70) Saúde Indígenas	3.318.263,64				3.318.263,64
(01.27.91) Rede de Saúde Mental	361.588,47				361.588,47
(01.27.94) Prevenção das Hepatites Virais DST's e Aids	112.148,71				112.148,71
(01.28.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	826.783,37				826.783,37
(01.28.07) Piso de Atenção Básica - PAB	224.975,00				224.975,00
(01.28.16) Média Alta Complexidade - MAC	80.000,00				80.000,00
(01.28.69) Outras Remunerações de Depósitos Bancários	51.194,53				51.194,53
(01.28.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	1.712.391,18				1.712.391,18
(02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	776.364,15				776.364,15
(03.13.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(03.21.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
(03.28.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	-				-
(06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
Recursos Vinculados à Assistência Social	335.998,97				335.998,97
(01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(01.15.01) Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	-				-
(01.15.02) Apoio a Pessoa Idosa - API	-				-
(01.15.03) Programa de Atenção à Criança - PAC	-				-
(01.15.05) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	-				-
(01.15.06) Programa Sentinela	-				-
(01.15.08) Piso de Atenção Básica Ampliada - PABA	-				-
(01.15.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	-				-
(01.15.38) Bolsa Família	-				-
(01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	335.998,97				335.998,97
(01.15.73) Recursos Destinados a Criança e ao Adolescente	-				-
(01.16.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	16.982.320,00				16.982.320,00
(01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	218.764,53				218.764,53
(01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	940.015,59				940.015,59
(01.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	15.207.295,80				15.207.295,80
(01.03.69) Outras Remunerações de Depósitos Bancários	529.503,96				529.503,96
(01.03.99) Outras Destinações de Recursos	-				-
(01.24.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	-				-
(03.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.930,50				4.930,50
(03.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-				-
(03.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	81.809,62				81.809,62
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
Outros Recursos Vinculados	641.185,91				641.185,91
(01.17.49) Outras Transferências de Recursos Federais	-				-
(02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	641.185,91	383.285,53			1.024.471,44
(02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(06.14.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>29.160.253,91</b>	<b>383.285,53</b>		<b>125.712,71</b>	<b>29.417.826,73</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Processo 2291/2019 - ID 921899.

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

- a) Soma de valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38) - cujo repasse financeiro esteja pendente, gerando déficit no exercício - Relativo ao acréscimo de valores relativos a valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38) com repasse financeiro estava pendente em 31.12.2019, no total de R\$383.285,53, conforme detalhamento por fonte na tabela seguinte:

Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de recursos	Valor dos recursos não repassados declarados	Valores comprovados
877669/2018	Reforma e Ampliação do Ginásio de Esportes Afonso Rodrigues	00.02.14	383.285,53	383.285,53

Fonte: Anexo TC-38 (ID 925708).

- b) Diminuição de valores relativos à superavaliação do saldo de caixa. Conforme apurado na auditoria financeira, foi constatada uma superavaliação no valor de R\$125.712,71 (contas bancárias n. 16.600-6, 1-0 e 15.331-1), em razão de divergências entre as informações dos extratos e conciliações bancárias.

Detalhamento da superavaliação		
Fonte de recursos	Conta	Valor
1.00.0	16.600-6	5.897,17
1.00.0	1-0	23.143,92
1.00.0	15.331-1	96.671,62
<b>Total</b>		<b>125.712,71</b>

Fonte: Extratos e Conciliações Bancárias (ID 965670):

#### Fundamento legal:

- Arts. 1º, §1º, 9º e 50, I e II, da LC 101/2000.

#### A2. Despesas com pessoal acima do limite máximo e não cumprimento do prazo de recondução ao limite:

- a) Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$48.343.050,79) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,70% da Receita Corrente Líquida (R\$86.788.196,61).

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	48.343.050,79	2.564.101,57	50.907.152,36
2. Receita Corrente Líquida - RCL	86.788.196,61		
<b>3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 + 2)*100 (%)</b>	55,70%	2,95%	58,66%
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

b) Não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2016, e que até o final do exercício de 2019 encontrava-se acima do percentual máximo.

**Fundamento legal:**

- Arts. 19, III e 20, III, da LC 101/2000.

**A3.** Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários.

As contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e parcelamentos referente ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, que somaram em aberto o valor de R\$3.232.609,72, conforme os seguintes achados de auditoria:

- i. As contribuições descontadas dos servidores das competências agosto a dezembro, inclusive o 13º, foram recolhidos parcialmente, restando em aberto o valor de R\$406.510,27;
- ii. Os valores devidos da contribuição patronal referente a todas as competências de 2019 foram repassados parcialmente no exercício de 2019, somando uma diferença no recolhimento no montante de R\$2.265.828,72;
- iii. Pagamento parcial dos valores dos parcelamentos dos seguintes termos: Termo 492/2017 com valor não pago de R\$71.055,88; Termo 894/2017 com valor não pago de R\$57.933,07; Termo 753/2018 com valor não pago de R\$306.748,47; Termo 1342/2018 com valor não pago de R\$124.533,31.

**Fundamento legal:**

- Art. 40, CF/88 (caráter contributivo);

- Art. 1º, VII e VIII, da Lei 9.717/1998.

5. **Autorizo**, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, **via edital**, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações dessa natureza.

Publica-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 06119/2020  
 INTERESSADA: Jacqueline Raulino de Oliveira  
 ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0552/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
  1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 19/10/2020, pela servidora Jacqueline Raulino de Oliveira, matrícula 208, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 26/10/2020 a 24/11/2020, 25/11 a 18/12/2020, e 07/01/2021 a 11/02/2021, referente ao 5º quinquênio – período de 23/02/2015 a 22/02/2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0242029).
  2. Em manifestação, os superiores hierárquicos da requerente, Chefe de Gabinete, João Dias de Sousa Neto e o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0242033 e 0242039), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
  3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0243813), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
  4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos 193 (ID nº 0244123), a SGA emitiu o Despacho nº 0248818/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
  5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
  6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora Jacqueline Raulino de Oliveira, cadastro n. 208, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0248818).
  7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
8. É o relatório. Decido.
9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0243813).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos da requerente (IDs nºs 0242033 e 0242039).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23/02/2015 a 22/02/2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Jacqueline Raulino de Oliveira (cadastro nº 208) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 06247/2020  
INTERESSADO: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0553/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ÓBICE NA LC nº173/20. RECONHECIMENTO DO DIREITO INVIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período posterior ao advento da LC 173/2020 (cuja publicação ocorreu em de 28 de maio) atrai a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º, que estabeleceu período suspensivo entre 28/05/2020 e 31/12/2021, o que inviabiliza a

concessão do benefício, em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 27/10/2020, pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual requer o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 3/11/2020 a 31/01/2021, referente ao quinquênio 1º/07/2015 a 1º/07/2020, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0243301).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp se posicionou na forma delineada a seguir (Instrução Processual n. 140/2020-Segesp – ID nº 0247541):

“Do levantamento nos assentos funcionais do requerente constam as seguintes informações alusivas à licença especial anterior:

a) Processo PCe nº 2638/2015 – 1º Quinquênio – Período de 1º.7.2010 a 30.6.2015: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, pagos nos meses de julho, agosto e setembro de 2015;

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado seria considerado o 2º quinquênio corresponde ao período iniciado em 1º.7.2015 e aperfeiçoado em 30.6.2020, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários ao usufruto do benefício, exercido no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Contudo, tendo em vista a vigência da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A respeito da incidência da lei federal na contagem do tempo de serviço dos agentes públicos do Tribunal de Contas, a PGE-TCE manifestou-se por meio da Informação n. 138/2020/PGE/PGETC (0246881), nos autos do processo SEI 05928/2020, e assim opinou:

No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumprirem o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o Conselheiro laborou no período de 1º.7.2015 a 27.5.2020, ou seja, 4 anos, 11 meses e 3 dias, sendo assim, não aperfeiçoou o último quinquênio até 27.5.2020 ante vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, no momento esta Secretaria de Gestão de Pessoas constata a impossibilidade de reconhecer o aprimoramento do direito ao gozo de licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia requerido pelo nobre conselheiro, em razão do não atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo, por força da suspensão da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, tendo em vista o despacho do Presidente do TCE (ID 0244079), assim como o encaminhamento dado por essa SGA no despacho (ID 0244281), e em observância aos princípios da celeridade processual e economicidade, retorno os autos a essa SGA para conhecimento e deliberação”.

3. A SGA, por intermédio do Despacho nº 0249951/2020, ratificou a opinião da Segesp. Na ocasião, ainda, acerca do comando contido no Despacho nº 0244079/2020/GABPRES, no sentido da remessa do feito à PGETC para pronunciamento, a SGA justificou que a existência de manifestação da PGETC quanto ao impacto da Lei Complementar nº 173/2020 tornaria desnecessária a medida, devolvendo os autos para esta Presidência examinar e deliberar.

4. É o relatório. Decido.

5. Desde logo, convém informar que a presente demanda não foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas. Isso, tendo em vista (i) o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos

diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, bem como (ii) a existência de manifestação desse órgão de consultoria jurídica sobre a incidência da Lei Complementar nº 173/2020 em casos como este, o que, na esteira do aludido pela SGA, dispensou, portanto, o parecer jurídico no caso posto.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

7. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

10. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

11. Pois bem. Infere-se dos autos que a licença-prêmio relativamente ao 1º quinquênio – período de 1º.7.2010 a 30.6.2015 – já foi indenizada (nos meses de julho, agosto e setembro de 2015). Logo, o benefício ora pleiteado guarda relação com o 2º quinquênio, que corresponde ao intervalo iniciado em 1º.7.2015, cujo aperfeiçoamento se deu em 30.6.2020, portanto, após o advento da Lei Complementar nº 173/2020.

12. Nesse cenário, ao analisar o pedido formulado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a SGA anuiu com a Segesp quanto à “impossibilidade de reconhecer a aquisição do direito ao gozo de licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia, em razão do não atendimento ao requisito legal objetivo, que se entretém com o tempo – de 5 (cinco) anos – de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo. Isto, por força da suspensão da contagem / apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020”. Eis os argumentos e a conclusão proposta pela SGA (ID nº 0249951):

“Explico. Com o advento da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), foi prevista a proibição da contagem de tempo de serviço de servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, in verbis:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A Segesp informa que em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, aplicando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, tem-se o labor de de 1º.7.2015 a 27.5.2020, ou seja, 4 anos, 11 meses e 3 dias, para fins de licença prêmio. Logo, não se aperfeiçoou o último quinquênio ante à vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020. As novas disposições da referida lei - as hipóteses de vedação contempladas em seu artigo 8º e, mais recentemente, regra de contagem - já foram objeto de consulta à PGETC, especificamente nos Processos SEIs 005158/2020 e 005928/2020".

13. No mesmo sentido, diante da "clareza" da norma, a PGETC defendeu que somente faz jus à licença-prêmio os servidores que "cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020", porquanto a incidência dos dispositivos da LC nº 173/2020 se deu "a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020". Com efeito, a inviabilidade jurídica do reconhecimento do direito ao benefício – nos casos em que o quinquênio tenha se aperfeiçoado após a vigência do referido regramento – restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, processo 5928/2020 – ID nº 0246881):

"No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que "esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação", obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Dessa maneira, considerando que, no Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020, incidem as vedações contidas no seu art. 8º, sublinhando-se, para o caso, o seu inciso IX, o qual sobrestou a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição, dentre outros, de licença-prêmio".

14. Como se verifica, o presente pleito encontra óbice na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, uma vez que tal normativo suspendeu, a partir de sua vigência, a contagem do tempo de serviço para fim de concessão de licença prêmio. Como o período aquisitivo do (2º) quinquênio se aperfeiçoou em data posterior à vigência da aludida norma, ou seja, 30/06/2020, resta inviabilizado o deferimento do pedido, porquanto, ao invés de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto (LC nº 68/92, art. 123), foram implementados apenas 4 anos, 11 meses e 3 dias (1º.7.2015 a 27.5.2020).

15. Diante do exposto,

I - indefiro a concessão da licença-prêmio por assiduidade, relativamente ao (2º) quinquênio referente ao período de 1º.7.2015 a 30.6.2020, requerida pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força da suspensão da contagem do tempo de serviço estabelecida expressamente no inciso IX, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

16. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao postulante e, em seguida, encaminhe-se o feito à SGA para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00298/2019

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, deflagrado em razão da prolação do Acórdão AC1-TC 01534/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0534/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. DÉBITOS EM FAVOR DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEAD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIZAÇÃO DA SEFIN. SITAFE. ENVIO DO TÍTULO EXECUTIVO.

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED deflagrado em razão da prolação do Acórdão AC1-TC 01534/18, no qual foram imputados débitos e cominadas multas aos responsáveis.

Por meio da DM 0020/2020-GP (ID 850526), esta Presidência, em acolhimento ao pleito da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, decidiu que as cobranças dos valores decorrentes de dano ao erário ao IPERON e às demais entidades da administração indireta de direito público fossem realizadas pelas respectivas representações jurídicas, ficando a PGETC responsável apenas pelas cobranças das cifras destinadas à administração direta estadual.

Foi, ainda, concedido prazo para que as entidades estaduais de direito público manifestassem interesse na adoção do seguinte procedimento adotado por este Tribunal em relação à PGETC: o DEAD procederá à inscrição prévia em dívida ativa do débito, e posteriormente fará a remessa do respectivo título à entidade credora, ficando sob sua responsabilidade a cobrança, o parcelamento e demais atos correlatos. Além disso, caso houvesse adesão a esse procedimento, deveriam encaminhar o código de receita do SITAFE.

Após o envio de ofícios por parte de algumas entidades, foi proferida a DM 0072/2020-GP (ID 858177), na qual foram concedidos novos prazos para o envio da manifestação de interesse e do código de receita do SITAFE.

Foi exarado o Despacho de ID 857672, por meio do qual foi solicitado que a PGETC instasse a SEFIN no sentido de solicitar autorização para que os servidores do DEAD pudessem realizar lançamentos dos débitos imputados pelo TCE/RO em dívida ativa referentes às receitas das entidades da administração pública indireta.

Foram juntados aos autos os ofícios encaminhados à SEFIN e as respostas (ID 960143), bem como a Informação n. 135/2020/PGE/PGETC (ID 960145), na qual foram prestadas algumas informações acerca do atual andamento da solicitação.

Pois bem.

Considerando que até o presente momento não houve autorização, por parte da Secretaria de Finanças, para que os servidores do DEAD adotassem o mencionado procedimento, acolho a sugestão da PGETC para que haja o envio dos títulos executivos às respectivas entidades, ainda que sem o cadastramento da CDA por parte desta Corte.

Essa medida deve ser adotada de forma a evitar que haja a incidência da prescrição da pretensão executória desses créditos, considerando o julgamento do RE 636886 (Tema 899 – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), que apesar de ainda estar em tramitação, diante da interposição de Embargos de Declaração, poderá prejudicar a devolução desses valores acaso a tese fixada seja mantida, qual seja, “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Desta forma, excepcionalmente, enquanto ainda está em andamento o pedido de autorização para que os servidores possam realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos em favor das entidades da administração pública indireta, determino que o DEAD proceda ao encaminhamento do título executivo referentes aos valores a serem ressarcidos às respectivas instituições (mesmo que sem a Certidão de Dívida Ativa), para que haja a adoção das medidas de cobrança, de forma a evitar a incidência da prescrição da pretensão executória.

Remeto os autos ao DEAD para que cumpra o disposto acima e realize a publicação deste decisum.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FORNECEDOR - L.H.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 01.060.256/0001-57  
ENDEREÇO: Marechal Rondon, n. 311 - Centro - Ji-Paraná - CEP: 76.900-027  
TEL/FAX: (69) 3423-8329  
E-MAIL: graficacenterlicitacao@hotmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Leandro Ferreira Filho.  
PROCESSO SEI - 000514/2020

DO OBJETO - Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 49/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000514/2020.

**GRUPO 1**

Item	Descrição	Resumo	Und	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CALÇA, JEANS	CALÇA JEANS TAMANHOS 38, 40, 42, 44 e 46 (a definir no momento do pedido), modelo tradicional, confeccionada na cor AZUL, pré-encolhido, cintura com cós, zíper, costura entre as pernas, 04 bolsos tipo americano e 02 traseiros chapados com pala. O material deverá atender plenamente as solicitações da construção civil. MARCA: PRÓPRIA/CONFECÇÃO.	UNIDADE	40	R\$ 52,01	R\$ 2.080,40
2	CAMISETA, TAMANHOS DIVERSOS	CAMISETA TAMANHOS P, M, G e GG (a definir no momento do pedido), composta de 100% Algodão, Gramatura de 160 g/m²; Construção do Tipo Malha Fio Penteadado 30/1, Manga Curta, Gola do Tipo Polo, Modelo Masculino, Com 1 Bolso Chapado Superior Lado Esquerdo, bordado no bolso conforme anexo, Na Cor Azul Royal. O material deverá atender plenamente as solicitações da construção civil. MARCA: PRÓPRIA/CONFECÇÃO	UNIDADE	60	R\$ 28,00	R\$ 1.680,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 3.760,40</b>

Valor Global da Proposta: R\$ 3.760,40 (três mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor LEANDRO FERREIRA FILHO, representante legal da empresa L.H.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 12/11/2020.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FORNECEDOR - EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME

CNPJ: 02.231.948/0001-83  
 ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, n. 1849 - Bairro: São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP: 76.804-140  
 TEL/FAX: (69) 3223-4000  
 E-MAIL: epis.fiscal01@gmail.com ou maria.licitacao20@gmail.com  
 NOME DO REPRESENTANTE: Jedson Rodrigues Lobo.  
 PROCESSO SEI - 000514/2020

DO OBJETO - Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 49/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000514/2020.

## GRUPO 2

Item	Descrição	Resumo	Und	Quant	Valor Unit	Valor Total
3	PROTETOR, AURICULAR	PROTETOR AURICULAR COM CORDÃO (Protetor auditivo de inserção, tipo plugue, reutilizável de elastômero translúcido, tamanho aprox. 16x26 mm, com cordão separável, com flange em sua extremidade para a fixação do cordão cada par deverá vir com caixa plástica. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 5745 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6).	UNIDADE	75	R\$ 1,20	R\$ 90,00
4	BOTINA, SEGURANÇA	BOTINA DE SEGURANÇA, TAMANHO A DEFINIR NO MOMENTO DO PEDIDO (números: 36 ao 46), (Calçado ocupacional tipo bota até o tornozelo, fechamento em elástico, confeccionado em couro na cor preta curtido, palmilha de montagem em não tecido, solado de poliuretano bidensidade injetado diretamente ao cabedal, com ressaltos, entressola bicolor. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6).	PAR	30	R\$ 31,00	R\$ 930,00
5	ÓCULOS, PROTEÇÃO	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INCOLOR (Óculos de segurança incolor, constituídos de um arco de material plástico preto com um pino central e duas fendas nas extremidades utilizadas para o encaixe de um visor de policarbonato incolor, com	UNIDADE	40	R\$ 2,50	R\$ 100,00

Item	Descrição	Resumo	Und	Quant	Valor Unit	Valor Total
		um furo central, apoio nasal e protetor lateral injetado do mesmo material e uma fenda em cada extremidade para o encaixe no arco. As hastes, do tipo espátula, são confeccionadas do mesmo material do arco e constituídas de suas peças; uma semi-haste vazada com uma das extremidades presas ao arco por meio de parafuso metálico e outra semi-haste vazada que se encaixa na outra extremidade da semi-haste anterior que permite regulagem de tamanho. O arco possui meiaproteção nas bordas. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 10346 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.				
6	RESPIRADOR, PURIFICADOR DE AR	RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR PFF2 COM VÁLVULA DESCARTÁVEL (Respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semifacial filtrante para partículas, com formato dobrável, solda ultrasônica em todo seu perímetro, apresentando faces interna na cor branca e face externa na cor azul claro. O respirador possui camada de microfibras tratadas eletrostaticamente e uma camada de microfibras impregnadas com partículas de carvão ativo. As laterais externas do respirador contem duas saliências, uma de cada lado, dotados de uma abertura por onde passam as pontas de uma fita elástica, perfazendo dois tirantes elásticos brancos, utilizados para ajuste da peça na cabeça do usuário. Este ajuste é realizado com o auxílio de um dispositivo plástico que possibilita a mudança de comprimento da fita elástica que compõe os tirantes. A parte superior da peça possui uma tira de material moldável embutida entre as camadas do respirador utilizada para ajuste no	UNIDADE	120	R\$ 2,50	R\$ 300,00

Item	Descrição	Resumo	Und	Quant	Valor Unit	Valor Total
		septo nasal, com válvula de exalação que se localiza na lateral direita. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 11185 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.)				
7	ÓCULOS, PROTEÇÃO	ÓCULOS DE PROTEÇÃO ESCURO(Óculos de segurança escuro, constituídos de um arco de material plástico preto com um pino central e duas fendas nas extremidades utilizadas para o encaixe de um visor de policarbonato incolor, com um furo central, apoio nasal e protetor lateral injetado do mesmo material e uma fenda em cada extremidade para o encaixe no arco. As hastes, do tipo espátula, são confeccionadas do mesmo material do arco e constituídas de duas peças; uma semi-haste vazada com uma das extremidades presas ao arco por meio de parafuso metálico e outra semi-haste vazada que se encaixa na outra extremidade da semi-haste anterior que permite regulagem de tamanho. O arco possui meiaproteção nas bordas. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 10346 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.)	UNIDADE	10	R\$ 2,40	R\$ 24,00
8	LUVA, SEGURANÇA	LUVA DE SEGURANÇA PIGMENTADA TAMANHO ÚNICO (Luva de segurança tricotada em fios de algodão, punho com elastano, acabamento final em overloque, sem costuras, com pigmentos na palma e face palmar dos dedos. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 18493 emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.)	PAR	125	R\$ 2,27	R\$ 283,75

Item	Descrição	Resumo	Und	Quant	Valor Unit	Valor Total
9	LUVA, SEGURANÇA	LUVA DE SEGURANÇA PU MÉDIO (Luva para trabalho em manutenção em geral. Luva de segurança tricotada em fios de poliamida (náilon); sem revestimento interno; revestida em poliuretano na palma e dedos; dorso descoberto; punho tricotado em elástico. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 11004 emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentado 6.)	PAR	65	R\$ 2,90	R\$ 188,50
10	LUVA, SEGURANÇA	LUVA DE SEGURANÇA PU GRANDE (Luva para trabalho em manutenção em geral. Luva de segurança tricotada em fios de poliamida (náilon); sem revestimento interno; revestida em poliuretano na palma e dedos; dorso descoberto; punho tricotado em elástico. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 11004 emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6).	PAR	65	R\$ 2,90	R\$ 188,50
11	CAPACETE, COMPLETO	CAPACETE COMPLETO, com carneira e acessórios. capacete de segurança com aba frontal e moldado em polietileno de alta densidade, formato projetado para oferecer o máximo de conforto e proteção contra impactos de quedas de objetos sobre o crânio. tipo b. cores diversas à definir.	UNIDADE	10	R\$ 6,90	R\$ 69,00
12	FITA, ZEBRADA	FITA ZEBRADA 70mmX200m	UNIDADE	5	R\$ 6,99	R\$ 34,95
<b>Total</b>						<b>R\$ 2.208,70</b>

Valor Global da Proposta: R\$ 2.208,70 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor JEDSON RODRIGUES LOBO, representante legal da empresa EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME.

DATA DA ASSINATURA: 12/11/2020

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 08/2020

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico n.49/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação: Item 29 (Lâmpada bulbo LED, E27).

Processo nº: 001198/2020  
 Origem: PE. 000049/2019  
 Nota de Empenho: 001034/2020 (0249312)  
 Instrumento Vinculante: ARP n. 08/2020

#### DADOS DO PROPONENTE

Proponente: LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
 CNPJ: 11.178.569/0001-68  
 Endereço: Protásio Alves n. 6.505 - Bairro: Alto Petrópolis - CEP: 91.310-003  
 E-mail: atendimento@ledlux.com.br  
 Telefone: (51) 3026-0905  
 Representante: Felipe Anjos Martins

#### ITEM 29

Item	Resumo	Marca	Und	Quant	Valor Unit	Valor Total
29	Lâmpada bulbo LED, E27, temperatura de cor de 4000K a 6500K, potência de 9W, tensão de 100-240V bivolt automático, fluxo luminoso maior ou igual a 810LM, vida útil aproximada maior ou igual a 20.000h.	Empalux AL 09562	UN	28	R\$ 5,78	R\$ 161,84
<b>Total</b>						<b>R\$ 161,84</b>

Valor Global: R\$ 161,84 (cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Elemento de Despesa: 33.90.30 (material de consumo), Nota de Empenho n. 001034/2020 (0249312).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2020

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELEFONICA BRASIL S.A..

DO PROCESSO SEI - 004378/2020

**DO OBJETO -** Renovação de licenças do Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGDB) Microsoft SQL Server, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004378/2020.

**DO VALOR -** O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 226.635,84 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) .

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SOFTWARE, LICENÇA, RENOVAÇÃO	Renovação de licenças do Sistema Gerenciador de Bancos de Dados - SQL Server Ent Core 2 SftSA, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. PART NUMBER AAA03758	UNIDADE	6	R\$ 37.772,64	R\$ 226.635,84
Total						R\$ 226.635,84

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – elemento de despesa 4.4.90.40, Nota de Empenho 1008/2020 (0245411).

**DA VIGÊNCIA -** A vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação no DOE-TCE/RO, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

**DO FORO –** Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM -** A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora CARLOTA BRAGA DE ASSIS LIMA e o Senhor WELLINGTON XAVIER DA COSTA, representantes legal da empresa TELEFONICA

BRASIL S.A.

## TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de cooperação técnica Nº 12/2020/DIVCT/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 006589/2020

DO OBJETO - O presente acordo tem por objeto a prestação de auxílio técnico aos Juízos Eleitorais, com vistas a realizar o exame das contas de campanha eleitoral 2020 dos candidatos eleitos e primeiros suplentes, por servidores do TCERO, no período de 07 de janeiro de 2021 a 12 de fevereiro de 2021.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Acordo será de 12 (doze) meses a contar de 16/11/2020, podendo ser prorrogado, por acordo das partes, caso os trabalhos de exame técnico das contas dos candidatos eleitos e primeiros suplentes, objeto do presente acordo, não forem concluídos no prazo inicialmente estimado definido no objeto.

DOS RECURSOS - Este Acordo de Cooperação Técnica é firmado em caráter de estrita colaboração, não implicando repasse de recursos financeiros entre os partícipes arcando cada um com eventuais despesas pertinentes às suas obrigações.

DAS ALTERAÇÕES - Este Acordo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registros por simples apostilamento ou termo aditivo, desde que de comum acordo entre os partícipes.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 16.11.2020

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005323/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/12/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo (telhas termoacústicas, porta, forro) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$7.671,57 (sete mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005821/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando fornecimento, tendo como unidade interessada a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/12/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição única e total de materiais permanentes e de consumo diversos, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 4.401,55 (quatro mil quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

assinado eletronicamente)  
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro

## Ministério Público de Contas

## Atos MPC

## PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 001/2020-GPGMPC

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 232 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a faculdade conferida pelo artigo 80, II, da Lei Complementar nº 154/96 aos membros do Ministério Público de Contas de emitir Pareceres verbais;

CONSIDERANDO que a decisão sobre a forma de Parecer a ser emitido é de competência exclusiva dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a atuação do Ministério Público de Contas, de forma a otimizar esforços tendentes a viabilizar o alcance de suas metas e resultados institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas conta com apenas 4 Procuradores em seu quadro, o que tem ocasionado acúmulo expressivo de trabalho, impondo a necessidade de seletividade de suas atuações, com base nos princípios da celeridade e eficiência; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de promover ajustes no artigo 1º, alínea b, do Provimento n. 01/2011, em razão do novo rito sumário adotado pela Corte de Contas para os processos de aposentadorias, reformas e pensões, consoante nova redação do artigo 37-A, §3º, da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, com a finalidade de conferir maior efetividade à fiscalização de atos de pessoal por meio de auditorias in loco;

CONSIDERANDO, por fim, que a sistemática de atuação ministerial em tais processos poderá ser revista a qualquer tempo, notadamente se constatado o não atingimento dos resultados esperados,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º, alínea b, do Provimento n. 01/2011-GPGMPC, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

a).....

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL, 19 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

---